



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118138-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante RUDNEI GUESSE, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2118138-18.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001426-69.2025.8.26.0223

Comarca: Guarujá (2ª Vara Cível)

Agravante: Rudnei Guesse

Agravado: ABCB - Associação Amar Brasil Clube de Benefícios

Juíza: Júlia Inêz Costa Galceran

Voto n. 37.947

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, considerando o patrimônio declarado e a movimentação financeira do recorrente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos nos autos que afastam a presunção de insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a assistência jurídica gratuita deve ser concedida mediante presunção de pobreza, desde que não haja elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais. 4. No caso, há evidências de que o recorrente possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, considerando seu benefício previdenciário e movimentações financeiras.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por elementos nos autos que evidenciem capacidade financeira. 2. A concessão de gratuidade da justiça não exige prova de miserabilidade, apenas insuficiência de recursos que devem ser comprovadas se houverem evidências em contrário.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. ressarcimento material e indenização por dano moral, da decisão de

fls. 134/136 dos autos de origem, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, diante do patrimônio declarado ao Fisco e aos rendimentos apontados e da razoável movimentação financeira em valores razoáveis e inacessíveis a maioritária parte da população brasileira.

Sustenta o recorrente que os documentos juntados comprovam que sua renda é inferior a 40% do limite máximo do INSS e que, para fins de deferimento de pedido de gratuidade de justiça, se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência financeira deduzida por pessoa natural, sendo que tal presunção somente por ser infirmada se houver nos autos elementos que evidenciam a falta pressupostos legais para a concessão da benesse, o que não é o caso dos autos.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é

menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo, contudo, o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há evidências que afastam a presunção de veracidade da declaração do autor de que não reúne condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, verificando-se do Histórico de Créditos emitido pelo INSS que auferia benefício previdenciário líquido de cerca de R\$ 2.373,49 (fls. 39/49 dos autos de origem), após os inúmeros descontos referentes a empréstimos consignados contratados por ele, devendo-se salientar que o valor da causa de R\$ 10.934,32 não resulta em custas iniciais excessivas, que são compatíveis, inclusive, com os valores investidos em sua poupança (fls. 116 dos autos de origem) e com

as transferências, via PIX, que recebe em sua conta do Banco Bradesco (fls. 70 dos autos de origem).

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso do recorrente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica